

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes**

Tribunais de primeira instância e tribunais de comércio, nos casos previstos pelo artigo 86.ºB, n.º 2, da Lei Orgânica do Poder Judicial (especialmente quando o pedido esteja associado a um pedido atinente a um contrato de transporte).

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação**

Além da apresentação direta no tribunal competente e da apresentação por correio postal, os tribunais espanhóis admitem a apresentação dos pedidos através dos tribunais em linha das administrações competentes para administração de justiça.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática**

Para assistência prática no preenchimento dos formulários, e para informações sobre a aplicação do processo europeu para acções de pequeno montante e sobre os órgãos competentes, podem as partes dirigir-se às lojas do cidadão indicadas pela administração judicial.

Existe um serviço de aconselhamento técnico sobre apresentação de pedidos nos tribunais em linha.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização**

Tribunais em linha.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos**

Estão obrigados a comunicar com a administração judicial por meios eletrónicos os seguintes sujeitos, pelo menos:

- Pessoas coletivas;
- Entidades sem personalidade jurídica;
- Pessoas que exerçam uma atividade profissional que requeira a filiação numa corporação para a prática de diligências e atos relacionados com a administração judicial no exercício dessa atividade profissional;
- Notários e conservadores;
- Representantes de pessoas que estejam obrigadas a comunicar com a administração judicial por meios eletrónicos;
- Funcionários públicos nos procedimentos e atos que pratiquem no exercício das suas funções.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento**

O processo europeu para acções de pequeno montante não se inclui nos processos sujeitos a custas judiciais.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente**

Não cabe recurso ordinário de decisões proferidas em processos para acções de pequeno montante cujo pedido seja de valor inferior a 3 000 EUR.

As decisões sobre pedidos de valor situado entre 3 000 e 5 000 EUR são recorríveis para os tribunais que as profiram, os quais decidirão da admissibilidade dos recursos e da sua remissão para a Audiência Provincial, que dirimirá. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da notificação da decisão.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão**

A marcha do processo de revisão segue os trâmites estabelecidos para o processo ordinário.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites**

Espanhol, inglês.

**Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão**

Tribunais de primeira instância e tribunais de comércio, nos casos previstos pelo artigo 86.ºB, n.º 2, da Lei Orgânica do Poder Judicial (especialmente quando o pedido de pequeno montante esteja associado a um pedido atinente a um contrato de transporte).

Última atualização: 12/03/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.